



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

**Processo nº8500032-66.2012.8.06.0026
Parecer-GAB1-11/2012.**

P A R E C E R

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Cuida-se de requerimento formulado por **Carlos Magno Alves de Souza**, candidato aprovado no concurso público de que trata o edital TJCE nº1/2010, mediante o qual postula a relação dos candidatos que deixaram de apresentar a documentação exigida no artigo 2º do Provimento nº5/2011 desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Em suma, é o relatório.

Não vislumbramos óbice no atendimento ao pleito do promovente, mormente porque atua no pleno exercício de seu direito de petição a Órgão Público, objetivando a obtenção de informações de seu interesse. Urge argumentar que os dados a serem fornecidos não estão resguardados por sigilo, de forma que o acolhimento é medida que se impõe em homenagem aos princípios constitucionais que ornamentam a atuação da Administração Pública (CF, art.37).

No mérito, o interessado acima nominado almeja os nomes dos candidatos aprovados no certame regido pelo edital nº1/2010 que deixaram de cumprir a exigência constante do artigo 2º do Provimento nº5/2011 desta Casa.

Sobre a matéria em destaque, impende destacar que a exigência inserida no citado dispositivo foi feita com o escopo tão somente de alimentar o banco de dados a ser mantido por esta Casa quanto aos que exercerão a titularidade do servido notarial e registrário. Em nenhuma hipótese tem o condão de impedir o regular exercício dessa atividade aos que a descumprirem, mormente porque as normas superiores que lhe servem de fundamento não disciplinaram a matéria.

Os requisitos exigidos para o ingresso no aludido serviço delegado

estão expressamente previstos na Constituição Federal, na Lei nº8935/94, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, de forma que os editais e demais normas regulamentares porventura editados pelos Tribunais e por seus Órgãos fracionários não podem se afastar do modelo delineado por aquelas normas, sob pena de suspensão da eficácia de seus instrumentos normativos.

Por essa razão, o descumprimento do prazo a que se refere o §2º do artigo 2º do mencionado instrumento normativo pelo candidato, acarreta como consequência tão somente a apresentação formal do justo motivo quanto a não observância da regra em referência, jamais tendo o condão de obstaculizar o legítimo exercício da atividade registrária e notarial, em decorrência de sua aprovação em concurso público.

Postas essas considerações que reputamos relevantes, opinamos pelo deferimento da súplica na forma protocolada pelo interessado acima identificado.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza(CE), 18 de janeiro de 2012.

Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Juiz Corregedor Auxiliar



Processo 8500032-66.2012.8.06.0026 Vol.: 1

Origem

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: GABCGJ - GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Responsável: EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR
Data encam.: 15/02/2012 às 14:38

Destino

Órgão: TJ/CE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Unidade: DIR. GERAL CGJ - DIRETORIA GERAL DA CORREGEDORIA GERAL
Responsável: ANA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA

Encaminhamento

Motivo: Para providências
Encaminhamento: Aprovo o parecer da lavra do MM.Juiz Corregedor Auxiliar - Francisco Eduardo Torquato Scorsafava e defiro o pedido, fazendo constar no documentos as considerações feitas no referido parecer.
Fortaleza, 15 de fevereiro de 2012
Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora-Geral de Justiça